

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF. BRASÍLIA/DF.**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083, de 15.09.2005, com sede e foro no SCS, SC/SUL, Q. 02 BL C, nº 252, 5º andar, Ed. Jamel Cecílio – Asa Sul, Brasília/DF, CNPJ nº 06.954.942/0001-95, por seu Presidente Nacional, **Juliano Medeiros**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo/SP, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos, vem perante esse Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e 103, VIII da Carta Magna/88 e do § 3º do art. 10 da Lei 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** (Conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), que alterou os limites do **Parque Nacional do Jamanxim**, em manifesta ofensa à Constituição Federal, em seus arts. 216, 225, §1º, inc. III, e 231, e aos princípios da reserva legal e da proibição do retrocesso socioambiental, conforme passa a expor.

I - OBJETO DA AÇÃO

A Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017,¹ que “Altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco”, tem o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as unidades de conservação discriminadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Ficam alterados os limites do Parque Nacional do Jamanxim, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará.
§ 2º (VETADO).

Art. 2º A área excluída do Parque Nacional do Jamanxim de que trata o § 2º do art. 2º do Decreto de 13 de fevereiro de 2006 compreende os polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, com área aproximada de 862 ha (oitocentos e sessenta e dois hectares):
I - área A - inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°49'49.49"W e 5°30'4.83"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2A de c.g.a. 55°49'54.49"W e 5°30'25.34"S, ponto 3A de c.g.a. 55°49'55.57"W e 5°30'27.59"S, ponto 4ª de c.g.a. 55°49'57.24"W e 5°30'29.43"S, ponto 5A de c.g.a. 55°50'0.87"W e 5°30'31.84"S, ponto 6A de c.g.a. 55°50'2.74"W e 5°30'33.65"S, ponto 7A de c.g.a. 55°50'3.57"W e 5°30'36.99"S, ponto 8A de c.g.a. 55°50'4.62"W e 5°30'52.36"S, ponto 9A de c.g.a. 55°50'5.18"W e 5°30'59.83"S, ponto 10A de c.g.a. 55°50'4.53"W e 5°31'2.93"S, ponto 11A de c.g.a. 55°50'4.11"W e 5°31'4.43"S, ponto 12A de c.g.a. 55°50'3.84"W e 5°31'6.40"S, ponto 13A de c.g.a. 55°50'4.01"W e 5°31'8.38"S, ponto 14A de c.g.a. 55°50'4.37"W e 5°31'9.74"S, ponto 15A de c.g.a. 55°50'4.66"W e 5°31'10.62"S, ponto 16A de c.g.a. 55°50'4.68"W e 5°31'12.77"S, ponto 17A de c.g.a. 55°50'4.51"W e 5°31'13.55"S, ponto 18A de c.g.a. 55°50'3.84"W e 5°31'16.71"S, ponto 19A de c.g.a. 55°50'2.88"W e 5°31'20.97"S, ponto 20A de c.g.a. 55°49'57.67"W e 5°31'44.74"S, ponto 21A de c.g.a. 55°49'55.56"W e 5°31'52.45"S, ponto 22A de c.g.a. 55°49'54.51"W e 5°31'53.75"S, ponto 23A de c.g.a. 55°49'53.89"W e 5°31'54.53"S, ponto 24A de c.g.a. 55°49'57.30"W e 5°31'55.38"S, ponto 25A de c.g.a. 55°50'0.63"W e 5°31'55.83"S, ponto 26A de c.g.a. 55°50'1.91"W e 5°31'54.88"S, ponto 27A de c.g.a. 55°50'1.90"W e 5°31'54.18"S, ponto 28A de c.g.a. 55°50'2.45"W e 5°31'52.71"S, ponto 29A de c.g.a. 55°50'2.55"W e 5°31'51.53"S, ponto 30A de c.g.a. 55°50'2.30"W e 5°31'50.26"S, ponto 31A de c.g.a. 55°50'2.44"W e 5°31'48.29"S, ponto 32A de c.g.a. 55°50'2.71"W e 5°31'46.91"S, ponto 33A de c.g.a. 55°50'3.55"W e 5°31'44.83"S, ponto 34A de c.g.a. 55°50'4.15"W e 5°31'42.73"S, ponto 35A de c.g.a. 55°50'4.38"W e 5°31'39.59"S, ponto 36A de c.g.a. 55°50'5.75"W e 5°31'38.02"S, ponto 37A de c.g.a. 55°50'6.36"W e 5°31'35.35"S, ponto 38A de c.g.a. 55°50'5.35"W e 5°31'33.71"S, ponto 39A de c.g.a. 55°50'6.34"W e 5°31'30.91"S, ponto 40A de c.g.a. 55°50'7.14"W e 5°31'29.80"S, ponto 41A de c.g.a. 55°50'7.60"W e 5°31'27.77"S, ponto 42A de c.g.a. 55°50'7.09"W e 5°31'26.14"S, ponto 43A de c.g.a. 55°50'7.10"W e 5°31'24.41"S,

¹ Publicação: Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/6/2017, Página 1 (Publicação Original).

ponto 44A de c.g.a. 55°50'8.20"W e 5°31'21.87"S, ponto 45A de c.g.a. 55°50'8.54"W e 5°31'20.08"S, ponto 46A de c.g.a. 55°50'8.14"W e 5°31'17.17"S, ponto 47A de c.g.a. 55°50'8.44"W e 5°31'15.43"S, ponto 48A de c.g.a. 55°50'9.11"W e 5°31'14.29"S, ponto 49A de c.g.a. 55°50'9.63"W e 5°31'13.13"S, ponto 50A de c.g.a. 55°50'9.78"W e 5°31'10.64"S, ponto 51A de c.g.a. 55°50'9.19"W e 5°31'8.46"S, ponto 52A de c.g.a. 55°50'9.61"W e 5°31'6.96"S, ponto 53A de c.g.a. 55°50'9.63"W e 5°31'4.38"S, ponto 54A de c.g.a. 55°50'10.17"W e 5°31'1.85"S, ponto 55A de c.g.a. 55°50'10.42"W e 5°30'57.10"S, ponto 56A de c.g.a. 55°50'10.30"W e 5°30'54.71"S, ponto 57A de c.g.a. 55°50'9.22"W e 5°30'51.44"S, ponto 58A de c.g.a. 55°50'9.52"W e 5°30'49.28"S, ponto 59A de c.g.a. 55°50'8.63"W e 5°30'43.35"S, ponto 60A de c.g.a. 55°50'9.07"W e 5°30'40.84"S, ponto 61A de c.g.a. 55°50'8.96"W e 5°30'39.26"S, ponto 62A de c.g.a. 55°50'7.40"W e 5°30'34.46"S, ponto 63A de c.g.a. 55°50'2.99"W e 5°30'22.83"S, ponto 64A de c.g.a. 55°50'2.20"W e 5°30'20.56"S, ponto 65A de c.g.a. 55°50'1.16"W e 5°30'18.43"S, ponto 66A de c.g.a. 55°49'58.71"W e 5°30'12.58"S, ponto 67A de c.g.a. 55°49'57.01"W e 5°30'7.45"S, ponto 68A de c.g.a. 55°49'57.50"W e 5°30'4.49"S, ponto 69A de c.g.a. 55°49'58.25"W e 5°30'1.13"S, ponto 70A de c.g.a. 55°49'59.58"W e 5°29'59.72"S, ponto 71A de c.g.a. 55°50'3.14"W e 5°29'56.47"S, ponto 72A de c.g.a. 55°50'10.63"W e 5°29'50.91"S, ponto 73A de c.g.a. 55°50'13.65"W e 5°29'48.43"S, ponto 74A de c.g.a. 55°50'16.49"W e 5°29'45.02"S, ponto 75A de c.g.a. 55°50'18.79"W e 5°29'40.06"S, ponto 76A de c.g.a. 55°50'21.99"W e 5°29'29.52"S, ponto 77A de c.g.a. 55°50'25.03"W e 5°29'24.95"S, ponto 78A de c.g.a. 55°50'35.02"W e 5°29'14.35"S, ponto 79A de c.g.a. 55°50'38.74"W e 5°29'10.59"S, ponto 80A de c.g.a. 55°50'40.08"W e 5°29'7.16"S, ponto 81A de c.g.a. 55°50'41.09"W e 5°29'2.78"S, ponto 82A de c.g.a. 55°50'42.34"W e 5°28'57.74"S, ponto 83A de c.g.a. 55°50'44.68"W e 5°28'50.80"S, ponto 84A de c.g.a. 55°50'46.77"W e 5°28'47.47"S, ponto 85A de c.g.a. 55°50'49.29"W e 5°28'42.89"S, ponto 86A de c.g.a. 55°50'51.11"W e 5°28'40.96"S, ponto 87A de c.g.a. 55°50'55.15"W e 5°28'37.74"S, ponto 88A de c.g.a. 55°51'3.13"W e 5°28'32.10"S, ponto 89A de c.g.a. 55°51'4.44"W e 5°28'31.18"S, ponto 90A de c.g.a. 55°51'9.79"W e 5°28'28.09"S, ponto 91A de c.g.a. 55°51'16.01"W e 5°28'25.65"S, ponto 92A de c.g.a. 55°51'17.05"W e 5°28'25.34"S, ponto 93A de c.g.a. 55°51'35.13"W e 5°28'19.95"S, ponto 94A de c.g.a. 55°51'38.69"W e 5°28'18.70"S, ponto 95A de c.g.a. 55°51'43.59"W e 5°28'15.60"S, ponto 96A de c.g.a. 55°51'47.64"W e 5°28'10.65"S, ponto 97A de c.g.a. 55°51'49.36"W e 5°28'7.18"S, ponto 98A de c.g.a. 55°52'4.55"W e 5°27'33.93"S, ponto 99A de c.g.a. 55°52'8.43"W e 5°27'28.33"S, ponto 100A de c.g.a. 55°52'14.60"W e 5°27'23.28"S, ponto 101A de c.g.a. 55°52'27.40"W e 5°27'15.33"S, ponto 102A de c.g.a. 55°52'38.21"W e 5°27'7.95"S, ponto 103A de c.g.a. 55°52'41.51"W e 5°27'2.41"S, ponto 104A de c.g.a. 55°52'42.04"W e 5°27'0.37"S, ponto 105A de c.g.a. 55°52'41.81"W e 5°26'48.93"S, ponto 106A de c.g.a. 55°52'42.75"W e 5°26'45.10"S, ponto 107A de c.g.a. 55°52'45.78"W e 5°26'40.82"S, ponto 108A de c.g.a. 55°52'52.29"W e 5°26'31.21"S, ponto 109A de c.g.a. 55°52'56.63"W e 5°26'22.81"S, ponto 110A de c.g.a. 55°52'59.32"W e 5°26'13.06"S, ponto 111A de c.g.a. 55°53'12.95"W e 5°24'47.45"S, ponto 112A de c.g.a. 55°53'15.97"W e 5°24'25.84"S, ponto 113A de c.g.a. 55°53'16.22"W e 5°24'21.18"S, ponto 114A de c.g.a. 55°53'14.44"W e 5°24'10.34"S, ponto 115A de c.g.a. 55°53'13.92"W e 5°24'7.64"S, ponto 116A de c.g.a. 55°53'7.05"W e 5°24'7.91"S,

ponto 117A de c.g.a. 55°52'57.76"W e 5°24'6.96"S, ponto 118A de c.g.a. 55°52'57.76"W e 5°24'10.13"S, ponto 119A de c.g.a. 55°52'55.09"W e 5°24'10.87"S, ponto 120A de c.g.a. 55°53'2.18"W e 5°24'16.06"S, ponto 121A de c.g.a. 55°53'6.78"W e 5°24'17.45"S, ponto 122A de c.g.a. 55°53'9.93"W e 5°24'18.41"S, ponto 123A de c.g.a. 55°53'11.69"W e 5°24'19.97"S, ponto 124A de c.g.a. 55°53'12.08"W e 5°24'21.64"S, ponto 125A de c.g.a. 55°53'11.45"W e 5°24'25.76"S, ponto 126A de c.g.a. 55°53'10.84"W e 5°24'29.32"S, ponto 127A de c.g.a. 55°52'50.87"W e 5°26'19.85"S, ponto 128A de c.g.a. 55°52'49.87"W e 5°26'24.77"S, ponto 129A de c.g.a. 55°52'48.38"W e 5°26'28.11"S, ponto 130A de c.g.a. 55°52'38.40"W e 5°26'43.70"S, ponto 131A de c.g.a. 55°52'37.18"W e 5°26'45.74"S, ponto 132A de c.g.a. 55°52'36.14"W e 5°26'49.12"S, ponto 133A de c.g.a. 55°52'36.34"W e 5°27'1.49"S, ponto 134A de c.g.a. 55°52'35.75"W e 5°27'3.61"S, ponto 135A de c.g.a. 55°52'32.38"W e 5°27'6.44"S, ponto 136A de c.g.a. 55°52'10.29"W e 5°27'21.00"S, ponto 137A de c.g.a. 55°52'5.46"W e 5°27'24.43"S, ponto 138A de c.g.a. 55°52'3.38"W e 5°27'26.99"S, ponto 139A de c.g.a. 55°51'41.41"W e 5°28'10.04"S, ponto 140A de c.g.a. 55°51'39.64"W e 5°28'12.02"S, ponto 141A de c.g.a. 55°51'37.17"W e 5°28'12.99"S, ponto 142A de c.g.a. 55°51'12.34"W e 5°28'18.15"S, ponto 143A de c.g.a. 55°51'7.31"W e 5°28'19.66"S, ponto 144A de c.g.a. 55°50'56.06"W e 5°28'25.82"S, ponto 145A de c.g.a. 55°50'44.38"W e 5°28'32.45"S, ponto 146A de c.g.a. 55°50'41.74"W e 5°28'34.97"S, ponto 147A de c.g.a. 55°50'40.59"W e 5°28'38.43"S, ponto 148A de c.g.a. 55°50'39.70"W e 5°28'51.07"S, ponto 149A de c.g.a. 55°50'34.84"W e 5°29'4.14"S, ponto 150A de c.g.a. 55°50'32.77"W e 5°29'7.84"S, ponto 151A de c.g.a. 55°50'25.69"W e 5°29'12.41"S, ponto 152A de c.g.a. 55°50'18.41"W e 5°29'16.82"S, ponto 153A de c.g.a. 55°50'15.45"W e 5°29'19.59"S, ponto 154A de c.g.a. 55°50'13.79"W e 5°29'23.29"S, ponto 155A de c.g.a. 55°50'12.55"W e 5°29'28.30"S, ponto 156A de c.g.a. 55°50'13.19"W e 5°29'34.64"S, ponto 157A de c.g.a. 55°50'12.54"W e 5°29'37.72"S, ponto 158A de c.g.a. 55°50'10.92"W e 5°29'40.51"S, ponto 159A de c.g.a. 55°50'10.93"W e 5°29'40.53"S, ponto 160A de c.g.a. 55°50'10.91"W e 5°29'40.53"S, ponto 161A de c.g.a. 55°50'8.73"W e 5°29'43.89"S, ponto 162A de c.g.a. 55°50'6.63"W e 5°29'45.98"S, ponto 163A de c.g.a. 55°49'58.80"W e 5°29'51.46"S, ponto 164A de c.g.a. 55°49'51.71"W e 5°29'58.14"S, ponto 165A de c.g.a. 55°49'49.80"W e 5°30'0.85"S, até atingir o ponto 1A, ponto inicial deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 334 ha (trezentos e trinta e quatro hectares); e

II - área B - inicia-se no ponto 1B de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 55°42'31.53"W e 5°56'21.87"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2B de c.g.a. 55°42'28.01"W e 5°56'30.11"S, ponto 3B de c.g.a. 55°42'26.61"W e 5°56'33.61"S, ponto 4B de c.g.a. 55°42'25.20"W e 5°56'37.09"S, ponto 5B de c.g.a. 55°42'13.72"W e 5°57'5.24"S, ponto 6B de c.g.a. 55°42'9.29"W e 5°57'15.07"S, ponto 7B de c.g.a. 55°42'6.66"W e 5°57'20.87"S, ponto 8B de c.g.a. 55°42'3.50"W e 5°57'30.45"S, ponto 9B de c.g.a. 55°42'0.53"W e 5°57'37.65"S, ponto 10B de c.g.a. 55°41'58.08"W e 5°57'43.63"S, ponto 11B de c.g.a. 55°41'53.14"W e 5°57'55.50"S, ponto 12B de c.g.a. 55°41'32.55"W e 5°58'33.04"S, ponto 13B de c.g.a. 55°41'29.10"W e 5°58'39.27"S, ponto 14B de c.g.a. 55°41'26.97"W e 5°58'43.19"S, ponto 15B de c.g.a. 55°41'26.05"W e 5°58'45.02"S, ponto 16B de c.g.a. 55°41'25.34"W e 5°58'47.31"S, ponto 17B de c.g.a. 55°41'25.16"W e 5°58'50.79"S, ponto 18B de c.g.a. 55°41'26.25"W e 5°59'11.45"S, ponto 19B de c.g.a.

55°41'27.12"W e 5°59'27.62"S, ponto 20B de c.g.a. 55°41'27.48"W e 5°59'34.61"S, ponto 21B de c.g.a. 55°41'28.07"W e 5°59'41.64"S, ponto 22B de c.g.a. 55°41'28.42"W e 5°59'44.72"S, ponto 23B de c.g.a. 55°41'28.28"W e 5°59'46.62"S, ponto 24B de c.g.a. 55°41'27.49"W e 5°59'48.34"S, ponto 25B de c.g.a. 55°41'26.11"W e 5°59'50.05"S, ponto 26B de c.g.a. 55°41'22.87"W e 5°59'54.04"S, ponto 27B de c.g.a. 55°41'21.54"W e 5°59'56.62"S, ponto 28B de c.g.a. 55°41'20.96"W e 5°59'58.80"S, ponto 29B de c.g.a. 55°41'19.96"W e 6°0'3.54"S, ponto 30B de c.g.a. 55°41'20.15"W e 6°0'5.01"S, ponto 31B de c.g.a. 55°41'19.15"W e 6°0'7.57"S, ponto 32B de c.g.a. 55°41'18.77"W e 6°0'9.46"S, ponto 33B de c.g.a. 55°41'20.49"W e 6°0'7.67"S, ponto 34B de c.g.a. 55°41'27.35"W e 6°0'1.37"S, ponto 35B de c.g.a. 55°41'31.06"W e 5°59'57.07"S, ponto 36B de c.g.a. 55°41'32.57"W e 5°59'55.29"S, ponto 37B de c.g.a. 55°41'32.80"W e 5°59'54.56"S, ponto 38B de c.g.a. 55°41'32.82"W e 5°59'53.50"S, ponto 39B de c.g.a. 55°41'32.95"W e 5°59'51.78"S, ponto 40B de c.g.a. 55°41'33.18"W e 5°59'49.22"S, ponto 41B de c.g.a. 55°41'33.80"W e 5°59'46.28"S, ponto 42B de c.g.a. 55°41'33.10"W e 5°59'41.35"S, ponto 43B de c.g.a. 55°41'31.28"W e 5°59'21.08"S, ponto 44B de c.g.a. 55°41'30.87"W e 5°59'14.28"S, ponto 45B de c.g.a. 55°41'30.39"W e 5°59'11.10"S, ponto 46B de c.g.a. 55°41'30.79"W e 5°59'11.09"S, ponto 47B de c.g.a. 55°41'29.90"W e 5°58'52.90"S, ponto 48B de c.g.a. 55°41'29.98"W e 5°58'50.90"S, ponto 49B de c.g.a. 55°41'31.01"W e 5°58'46.65"S, ponto 50B de c.g.a. 55°41'32.54"W e 5°58'43.56"S, ponto 51B de c.g.a. 55°41'33.41"W e 5°58'42.77"S, ponto 52B de c.g.a. 55°41'34.47"W e 5°58'41.19"S, ponto 53B de c.g.a. 55°41'35.32"W e 5°58'38.52"S, ponto 54B de c.g.a. 55°41'39.20"W e 5°58'31.51"S, ponto 55B de c.g.a. 55°41'40.01"W e 5°58'30.48"S, ponto 56B de c.g.a. 55°41'42.02"W e 5°58'27.73"S, ponto 57B de c.g.a. 55°41'42.95"W e 5°58'24.72"S, ponto 58B de c.g.a. 55°41'46.56"W e 5°58'18.19"S, ponto 59B de c.g.a. 55°41'50.46"W e 5°58'10.81"S, ponto 60B de c.g.a. 55°41'54.09"W e 5°58'3.29"S, ponto 61B de c.g.a. 55°41'55.75"W e 5°58'1.08"S, ponto 62B de c.g.a. 55°41'55.99"W e 5°57'59.76"S, ponto 63B de c.g.a. 55°41'56.98"W e 5°57'56.70"S, ponto 64B de c.g.a. 55°42'14.46"W e 5°57'15.25"S, ponto 65B de c.g.a. 55°42'16.57"W e 5°57'10.97"S, ponto 66B de c.g.a. 55°42'17.82"W e 5°57'7.29"S, ponto 67B de c.g.a. 55°42'46.32"W e 5°55'59.68"S, ponto 68B de c.g.a. 55°42'47.32"W e 5°55'57.18" S, ponto 69B de c.g.a. 55°42'48.52"W e 5°55'53.02"S, ponto 70B de c.g.a. 55°42'49.40"W e 5°55'47.57"S, ponto 71B de c.g.a. 55°42'49.05"W e 5°55'44.22"S, ponto 72B de c.g.a. 55°42'48.81"W e 5°55'42.22"S, ponto 73B de c.g.a. 55°42'47.76"W e 5°55'37.64"S, ponto 74B de c.g.a. 55°42'45.25"W e 5°55'28.51"S, ponto 75B de c.g.a. 55°42'44.28"W e 5°55'24.86"S, ponto 76B de c.g.a. 55°42'43.38"W e 5°55'21.20"S, ponto 77B de c.g.a. 55°42'42.92"W e 5°55'17.79"S, ponto 78B de c.g.a. 55°42'42.41"W e 5°55'16.99"S, ponto 79B de c.g.a. 55°42'40.09"W e 5°55'4.65"S, ponto 80B de c.g.a. 55°42'38.46"W e 5°54'52.20"S, ponto 81B de c.g.a. 55°42'38.47"W e 5°54'50.28"S, ponto 82B de c.g.a. 55°42'38.23"W e 5°54'49.24"S, ponto 83B de c.g.a. 55°42'38.21"W e 5°54'47.78"S, ponto 84B de c.g.a. 55°42'38.13"W e 5°54'46.34"S, ponto 85B de c.g.a. 55°42'37.95"W e 5°54'45.48"S, ponto 86B de c.g.a. 55°42'37.86"W e 5°54'42.41"S, ponto 87B de c.g.a. 55°42'37.78"W e 5°54'40.07"S, ponto 88B de c.g.a. 55°42'37.48"W e 5°54'38.29"S, ponto 89B de c.g.a. 55°42'37.59"W e 5°54'36.99"S, ponto 90B de c.g.a. 55°42'37.57"W e 5°54'34.28"S, ponto 91B de c.g.a. 55°42'37.26"W e 5°54'30.55"S, ponto 92B de c.g.a.

55°42'37.34"W e 5°54'25.11"S, ponto 93B de c.g.a. 55°42'37.07"W e 5°54'22.87"S, ponto 94B de c.g.a. 55°42'37.36"W e 5°54'22.29"S, ponto 95B de c.g.a. 55°42'37.31"W e 5°54'20.09"S, ponto 96B de c.g.a. 55°42'36.91"W e 5°54'16.72"S, ponto 97B de c.g.a. 55°42'36.82"W e 5°54'12.95"S, ponto 98B de c.g.a. 55°42'37.05"W e 5°54'12.08"S, ponto 99B de c.g.a. 55°42'37.30"W e 5°54'8.98"S, ponto 100B de c.g.a. 55°42'37.20"W e 5°54'7.06"S, ponto 101B de c.g.a. 55°42'36.73"W e 5°54'4.92"S, ponto 102B de c.g.a. 55°42'36.90"W e 5°53'59.64"S, ponto 103B de c.g.a. 55°42'37.25"W e 5°53'54.37"S, ponto 104B de c.g.a. 55°42'37.61"W e 5°53'50.15"S, ponto 105B de c.g.a. 55°42'38.11"W e 5°53'41.51"S, ponto 106B de c.g.a. 55°42'38.11"W e 5°53'32.86"S, ponto 107B de c.g.a. 55°42'38.04"W e 5°53'30.51"S, ponto 108B de c.g.a. 55°42'38.44"W e 5°53'30.50"S, ponto 109B de c.g.a. 55°42'37.84"W e 5°53'9.76"S, ponto 110B de c.g.a. 55°42'37.76"W e 5°53'1.18"S, ponto 111B de c.g.a. 55°42'38.26"W e 5°52'50.68"S, ponto 112B de c.g.a. 55°42'38.95"W e 5°52'40.65"S, ponto 113B de c.g.a. 55°42'39.56"W e 5°52'38.19"S, ponto 114B de c.g.a. 55°42'40.05"W e 5°52'35.29"S, ponto 115B de c.g.a. 55°42'40.35"W e 5°52'32.89"S, ponto 116B de c.g.a. 55°42'40.48"W e 5°52'32.35"S, ponto 117B de c.g.a. 55°42'40.27"W e 5°52'30.73"S, ponto 118B de c.g.a. 55°42'40.43"W e 5°52'28.95"S, ponto 119B de c.g.a. 55°42'40.72"W e 5°52'27.20"S, ponto 120B de c.g.a. 55°42'41.06"W e 5°52'26.81"S, ponto 121B de c.g.a. 55°42'41.22"W e 5°52'25.85"S, ponto 122B de c.g.a. 55°42'41.14"W e 5°52'24.98"S, ponto 123B de c.g.a. 55°42'41.57"W e 5°52'24.12"S, ponto 124B de c.g.a. 55°42'41.40"W e 5°52'23.22"S, ponto 125B de c.g.a. 55°42'49.52"W e 5°51'36.33"S, ponto 126B de c.g.a. 55°42'49.26"W e 5°51'35.48"S, ponto 127B de c.g.a. 55°42'52.17"W e 5°51'18.65"S, ponto 128B de c.g.a. 55°42'52.76"W e 5°51'17.42"S, ponto 129B de c.g.a. 55°42'52.73"W e 5°51'16.61"S, ponto 130B de c.g.a. 55°42'53.15"W e 5°51'15.33"S, ponto 131B de c.g.a. 55°42'52.95"W e 5°51'14.18"S, ponto 132B de c.g.a. 55°42'53.40"W e 5°51'11.58"S, ponto 133B de c.g.a. 55°42'55.04"W e 5°51'3.45"S, ponto 134B de c.g.a. 55°42'57.14"W e 5°50'55.42"S, ponto 135B de c.g.a. 55°42'57.70"W e 5°50'54.50"S, ponto 136B de c.g.a. 55°42'57.77"W e 5°50'53.90"S, ponto 137B de c.g.a. 55°42'58.08"W e 5°50'53.35"S, ponto 138B de c.g.a. 55°42'58.30"W e 5°50'52.39"S, ponto 139B de c.g.a. 55°42'58.35"W e 5°50'51.48"S, ponto 140B de c.g.a. 55°42'59.19"W e 5°50'48.96"S, ponto 141B de c.g.a. 55°43'0.07"W e 5°50'46.45"S, ponto 142B de c.g.a. 55°43'7.29"W e 5°50'26.55"S, ponto 143B de c.g.a. 55°43'8.17"W e 5°50'24.86"S, ponto 144B de c.g.a. 55°43'9.28"W e 5°50'21.80"S, ponto 145B de c.g.a. 55°43'10.12"W e 5°50'19.67"S, ponto 146B de c.g.a. 55°43'10.18"W e 5°50'18.58"S, ponto 147B de c.g.a. 55°43'43.52"W e 5°48'46.66"S, ponto 148B de c.g.a. 55°43'44.16"W e 5°48'45.86"S, ponto 149B de c.g.a. 55°43'44.59"W e 5°48'43.79"S, ponto 150B de c.g.a. 55°44'7.63"W e 5°47'40.17"S, ponto 151B de c.g.a. 55°44'8.17"W e 5°47'39.58"S, ponto 152B de c.g.a. 55°44'8.17"W e 5°47'38.69"S, ponto 153B de c.g.a. 55°44'10.77"W e 5°47'31.51"S, ponto 154B de c.g.a. 55°44'11.40"W e 5°47'30.72"S, ponto 155B de c.g.a. 55°44'12.53"W e 5°47'27.91"S, ponto 156B de c.g.a. 55°44'12.75"W e 5°47'27.03"S, ponto 157B de c.g.a. 55°44'12.78"W e 5°47'25.96"S, ponto 158B de c.g.a. 55°44'13.67"W e 5°47'23.52"S, ponto 159B de c.g.a. 55°44'14.42"W e 5°47'22.79"S, ponto 160B de c.g.a. 55°44'15.26"W e 5°47'20.35"S, ponto 161B de c.g.a. 55°44'15.30"W e 5°47'19.44"S, ponto 162B de c.g.a. 55°44'15.70"W e 5°47'18.97"S, ponto 163B de c.g.a. 55°44'16.02"W e 5°47'17.93"S, ponto 164B de c.g.a.

55°44'16.19"W e 5°47'16.57"S, ponto 165B de c.g.a. 55°44'18.00"W e 5°47'11.58"S, ponto 166B de c.g.a. 55°44'19.16"W e 5°47'9.43"S, ponto 167B de c.g.a. 55°44'19.25"W e 5°47'8.13"S, ponto 168B de c.g.a. 55°44'25.56"W e 5°46'51.61"S, ponto 169B de c.g.a. 55°44'27.20"W e 5°46'47.52"S, ponto 170B de c.g.a. 55°44'27.91"W e 5°46'45.03"S, ponto 171B de c.g.a. 55°44'29.13"W e 5°46'41.33"S, ponto 172B de c.g.a. 55°44'30.50"W e 5°46'37.21"S, ponto 173B de c.g.a. 55°44'32.05"W e 5°46'32.53"S, ponto 174B de c.g.a. 55°44'32.62"W e 5°46'28.89"S, ponto 175B de c.g.a. 55°44'32.20"W e 5°46'26.07"S, ponto 176B de c.g.a. 55°44'31.48"W e 5°46'23.73"S, ponto 177B de c.g.a. 55°44'30.76"W e 5°46'21.81"S, ponto 178B de c.g.a. 55°44'30.89"W e 5°46'20.36"S, ponto 179B de c.g.a. 55°44'30.28"W e 5°46'19.26"S, ponto 180B de c.g.a. 55°44'29.86"W e 5°46'18.82"S, ponto 181B de c.g.a. 55°44'26.01"W e 5°46'6.21"S, ponto 182B de c.g.a. 55°44'24.92"W e 5°46'2.47"S, ponto 183B de c.g.a. 55°44'23.94"W e 5°45'58.70"S, ponto 184B de c.g.a. 55°44'24.08"W e 5°45'57.65"S, ponto 185B de c.g.a. 55°44'23.95"W e 5°45'56.34"S, ponto 186B de c.g.a. 55°44'23.35"W e 5°45'56.09"S, ponto 187B de c.g.a. 55°44'22.56"W e 5°45'52.62"S, ponto 188B de c.g.a. 55°44'22.00"W e 5°45'49.70"S, ponto 189B de c.g.a. 55°44'20.47"W e 5°45'41.31"S, ponto 190B de c.g.a. 55°44'20.35"W e 5°45'38.07"S, ponto 191B de c.g.a. 55°44'19.44"W e 5°45'33.72"S, ponto 192B de c.g.a. 55°44'18.95"W e 5°45'29.05"S, ponto 193B de c.g.a. 55°44'17.42"W e 5°45'20.21"S, ponto 194B de c.g.a. 55°44'17.07"W e 5°45'16.16"S, ponto 195B de c.g.a. 55°44'17.65"W e 5°45'12.25"S, ponto 196B de c.g.a. 55°44'18.16"W e 5°45'10.42"S, ponto 197B de c.g.a. 55°44'23.25"W e 5°44'53.88"S, ponto 198B de c.g.a. 55°44'24.63"W e 5°44'49.95"S, ponto 199B de c.g.a. 55°44'25.65"W e 5°44'46.88"S, ponto 200B de c.g.a. 55°44'26.52"W e 5°44'43.00"S, ponto 201B de c.g.a. 55°44'27.35"W e 5°44'39.55"S, ponto 202B de c.g.a. 55°44'27.72"W e 5°44'36.17"S, ponto 203B de c.g.a. 55°44'34.71"W e 5°44'3.85"S, ponto 204B de c.g.a. 55°44'37.99"W e 5°43'50.87"S, ponto 205B de c.g.a. 55°44'42.73"W e 5°43'34.68"S, ponto 206B de c.g.a. 55°44'43.61"W e 5°43'32.04"S, ponto 207B de c.g.a. 55°44'44.36"W e 5°43'28.69"S, ponto 208B de c.g.a. 55°44'45.36"W e 5°43'25.20"S, ponto 209B de c.g.a. 55°44'46.08"W e 5°43'24.57"S, ponto 210B de c.g.a. 55°44'46.93"W e 5°43'24.13"S, ponto 211B de c.g.a. 55°44'46.74"W e 5°43'23.63"S, ponto 212B de c.g.a. 55°44'48.83"W e 5°43'20.85"S, ponto 213B de c.g.a. 55°44'49.21"W e 5°43'19.24"S, ponto 214B de c.g.a. 55°44'49.29"W e 5°43'15.24"S, ponto 215B de c.g.a. 55°44'49.02"W e 5°43'13.65"S, ponto 216B de c.g.a. 55°44'49.72"W e 5°43'12.22"S, ponto 217B de c.g.a. 55°44'50.43"W e 5°43'12.07"S, ponto 218B de c.g.a. 55°44'49.93"W e 5°43'11.49"S, ponto 219B de c.g.a. 55°44'50.41"W e 5°43'9.25"S, ponto 220B de c.g.a. 55°44'50.45"W e 5°43'8.84"S, ponto 221B de c.g.a. 55°44'50.52"W e 5°43'8.13"S, ponto 222B de c.g.a. 55°44'42.98"W e 5°43'6.29"S, ponto 223B de c.g.a. 55°44'42.92"W e 5°43'6.58"S, ponto 224B de c.g.a. 55°44'22.67"W e 5°44'35.45"S, ponto 225B de c.g.a. 55°44'21.57"W e 5°44'38.73"S, ponto 226B de c.g.a. 55°44'18.19"W e 5°44'43.71"S, ponto 227B de c.g.a. 55°44'16.31"W e 5°44'47.02"S, ponto 228B de c.g.a. 55°44'15.92"W e 5°44'48.53"S, ponto 229B de c.g.a. 55°44'15.07"W e 5°44'52.60"S, ponto 230B de c.g.a. 55°44'14.15"W e 5°44'55.50"S, ponto 231B de c.g.a. 55°44'12.71"W e 5°44'57.81"S, ponto 232B de c.g.a. 55°44'10.94"W e 5°45'2.02"S, ponto 233B de c.g.a. 55°44'9.89"W e 5°45'6.40"S, ponto 234B de c.g.a. 55°44'9.07"W e 5°45'9.76"S, ponto 235B de c.g.a. 55°44'8.15"W e 5°45'13.82"S, ponto 236B de c.g.a.

55°44'8.14"W e 5°45'16.70"S, ponto 237B de c.g.a. 55°44'14.56"W e 5°45'45.62"S, ponto 238B de c.g.a. 55°44'14.80"W e 5°45'54.80"S, ponto 239B de c.g.a. 55°44'15.42"W e 5°45'59.42"S, ponto 240B de c.g.a. 55°44'16.47"W e 5°46'4.39"S, ponto 241B de c.g.a. 55°44'20.95"W e 5°46'11.77"S, ponto 242B de c.g.a. 55°44'27.56"W e 5°46'30.36"S, ponto 243B de c.g.a. 55°44'27.56"W e 5°46'32.52"S, ponto 244B de c.g.a. 55°44'18.44"W e 5°46'56.02"S, ponto 245B de c.g.a. 55°44'17.46"W e 5°47'0.42"S, ponto 246B de c.g.a. 55°44'13.40"W e 5°47'11.97"S, ponto 247B de c.g.a. 55°44'6.62"W e 5°47'30.64"S, ponto 248B de c.g.a. 55°44'0.15"W e 5°47'48.47"S, ponto 249B de c.g.a. 55°43'43.25"W e 5°48'34.95"S, ponto 250B de c.g.a. 55°43'41.86"W e 5°48'38.67"S, ponto 251B de c.g.a. 55°43'40.14"W e 5°48'43.33"S, ponto 252B de c.g.a. 55°43'38.35"W e 5°48'48.30"S, ponto 253B de c.g.a. 55°43'35.80"W e 5°48'55.48"S, ponto 254B de c.g.a. 55°43'32.38"W e 5°49'4.83"S, ponto 255B de c.g.a. 55°43'22.15"W e 5°49'32.86"S, ponto 256B de c.g.a. 55°43'14.58"W e 5°49'53.87"S, ponto 257B de c.g.a. 55°43'11.88"W e 5°50'1.42"S, ponto 258B de c.g.a. 55°43'9.08"W e 5°50'9.26"S, ponto 259B de c.g.a. 55°43'7.99"W e 5°50'12.32"S, ponto 260B de c.g.a. 55°43'5.42"W e 5°50'19.53"S, ponto 261B de c.g.a. 55°42'55.00"W e 5°50'48.58"S, ponto 262B de c.g.a. 55°42'49.83"W e 5°51'2.96"S, ponto 263B de c.g.a. 55°42'48.77"W e 5°51'6.70"S, ponto 264B de c.g.a. 55°42'48.03"W e 5°51'11.15"S, ponto 265B de c.g.a. 55°42'47.65"W e 5°51'13.49"S, ponto 266B de c.g.a. 55°42'43.45"W e 5°51'39.46"S, ponto 267B de c.g.a. 55°42'43.44"W e 5°51'39.46"S, ponto 268B de c.g.a. 55°42'41.35"W e 5°51'52.81"S, ponto 269B de c.g.a. 55°42'40.14"W e 5°52'0.33"S, ponto 270B de c.g.a. 55°42'35.83"W e 5°52'26.99"S, ponto 271B de c.g.a. 55°42'35.17"W e 5°52'31.14"S, ponto 272B de c.g.a. 55°42'33.61"W e 5°52'40.98"S, ponto 273B de c.g.a. 55°42'33.06"W e 5°52'45.03"S, ponto 274B de c.g.a. 55°42'32.60"W e 5°52'51.29"S, ponto 275B de c.g.a. 55°42'32.43"W e 5°53'3.15"S, ponto 276B de c.g.a. 55°42'32.38"W e 5°53'7.12"S, ponto 277B de c.g.a. 55°42'32.31"W e 5°53'10.04"S, ponto 278B de c.g.a. 55°42'32.14"W e 5°53'22.78"S, ponto 279B de c.g.a. 55°42'32.22"W e 5°53'52.84"S, ponto 280B de c.g.a. 55°42'32.00"W e 5°54'37.66"S, ponto 281B de c.g.a. 55°42'32.10"W e 5°54'52.84"S, ponto 282B de c.g.a. 55°42'32.29"W e 5°54'55.36"S, ponto 283B de c.g.a. 55°42'34.69"W e 5°55'5.43"S, ponto 284B de c.g.a. 55°42'36.12"W e 5°55'10.70"S, ponto 285B de c.g.a. 55°42'40.81"W e 5°55'28.18"S, ponto 286B de c.g.a. 55°42'43.27"W e 5°55'37.67"S, ponto 287B de c.g.a. 55°42'44.18"W e 5°55'41.28"S, ponto 288B de c.g.a. 55°42'44.90"W e 5°55'45.66"S, ponto 289B de c.g.a. 55°42'45.16"W e 5°55'49.63"S, ponto 290B de c.g.a. 55°42'44.46"W e 5°55'52.08"S, ponto 291B de c.g.a. 55°42'42.85"W e 5°55'55.05"S, ponto 292B de c.g.a. 55°42'38.45"W e 5°56'3.92"S, ponto 293B de c.g.a. 55°42'34.69"W e 5°56'14.33"S, até atingir o ponto 1B, ponto inicial deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 528 ha (quinhentos e vinte e oito hectares).

§ 1º A área de que trata o *caput* deste artigo é destinada aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163.

§ 2º Uma vez instalada a ferrovia de que trata o § 1º deste artigo, as frações das áreas discriminadas no *caput* deste artigo que não forem efetivamente utilizadas serão reintegradas ao Parque Nacional do Jamanxim por efeito desta Lei, mediante ato do Poder Executivo federal, dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não exige o empreendedor da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e com os demais órgãos da administração pública federal, necessários à efetivação das obras e atividades relativas à implantação e à operação da EF-170.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Fernando Fortes Melro Filho

José Sarney Filho²

Como dito, a **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** é resultante da conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016 (Doc. 3), como prova a sua tramitação (Doc. 4). Segundo já decidiu este STF, por diversas ocasiões, “ (...) a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificar-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal.” (cf. ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Ataca-se a lei, em sua integralidade, e especificamente seu artigo 1º, *caput*, §1º e artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º. Nestes estão estabelecidos a alteração das unidades de conservação e os limites do Parque Nacional do Jamanxim, criado pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizado nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará. A norma excluiu cerca de 862 hectares da referido Parque e destinou-os aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163. A norma é flagrante e diretamente contrária à Constituição Federal. Não há outra hipótese possível, conforme se verifica do art. 225, § 1º, III, da CF/88.³

Para a alteração e a supressão das áreas das unidades de conservação (UCs), é necessária a **promulgação de lei em seu sentido formal**. No julgamento da ADI

² Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13452.htm

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

3540 MC, o Min. MARCO AURÉLIO observou, ainda, que: “*Incisos e parágrafos do artigo 225 remetem à lei. É sabença geral que toda vez que, na Carta, alude-se à lei, trata-se de lei no sentido formal e não material; não contém o texto constitucional referênci a instrumental que faça as vezes de lei, como é a própria medida provisória. Jamais o Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a regulamentação, em si, da Constituição Federal via medida provisória.*”⁴

II - CABIMENTO DA AÇÃO

Na forma do art. 102, inc. I, “a” da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é cabível contra lei ou ato normativo federal ou estadual. Da mesma forma, a doutrina⁵ e a jurisprudência do STF estabelecem o cabimento da ADI em casos como o presente.⁶

A presente ação questiona a constitucionalidade da **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** (Conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), que alterou os limites do **Parque Nacional do Jamanxim**, em manifesta ofensa à Constituição Federal, em seus arts. 216, 225, §1º, III, e 231, e ao princípio da reserva legal⁷ e ao da proibição do retrocesso socioambiental.⁸

Estão expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação a norma impugnada. Os pressupostos da ação estão adequados à Lei nº 9.868, de 27 de novembro de 1999, que trata do processo objetivo da ação direta de inconstitucionalidade, especialmente em seu art. 3º. Não se trata de alegação genérica de inconstitucionalidade.

⁴ Cf. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311268>.

⁵ V.g., BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 177-178. E MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁶ ADI 4587, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, DJe-117, divulgado em 17/06/2014 e publicado em 18/06/2014.

⁷ O princípio da *reserva legal* visa a conferir legitimação democrática às ações do Estado e evitar que este aja quando o povo – representado pelo Legislador – não deseje e não aja quando este assim o queira. Decorre da legalidade, a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, característica maior do Estado brasileiro (art. 1º, *caput*, CF).

⁸ O princípio da proibição do retrocesso ambiental implica proteção dos níveis fáticos e jurídicos do meio ambiente, no sentido de um direito de impugnar atos estatais que tenham como objetivo e/ou consequência a diminuição da proteção do ambiente, e que consiste em um pressuposto de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental carece não apenas de uma justificação enraizada na própria Constituição Federal, como também enseja um rigoroso controle de sua compatibilidade com o marco normativo constitucional e do Direito Internacional dos direitos humanos.

Há demonstração razoável diretamente sobre a norma objeto desta ação constitucional, como se verá a seguir.

III - DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De início, resta evidente a ofensa direta. O art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República, ao dispor que apenas a lei pode alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (dos quais são espécie as unidades de conservação) afasta a possibilidade de utilização da medida provisória para este fim. O Presidente da República ofendeu esse dispositivo constitucional ao se valer de medida provisória para alterar áreas de unidades de conservação.

A *quaestio iuris* funda-se na doutrina de Pinto Ferreira, que defendeu, à luz da norma originária do art. 62 da Constituição da República, a inadmissibilidade da adoção de medida provisória sobre matérias cujo tratamento seja reservado pela Constituição à lei ordinária, pois, embora a medida provisória tenha força de lei, não se confunde com a lei formal:

*“A medida provisória tem força de lei possui um significado equivalente à lei, porém não se identifica com a lei formal. Por isso mesmo não pode tal medida ser sucedânea da lei formal, nos casos em que a Constituição determina que a esfera de disciplinamento seja atribuída à lei formal. A medida provisória não pode regular matéria que, por expressa determinação da Constituição, deve ser regulada por lei”.*⁹

No mesmo sentido, a doutrina de Cármen Lúcia Antunes trata da inviabilidade de edição de medidas provisórias em matérias sujeitas à reserva de lei em sentido formal:

*“Pressupostos materiais dizem respeito ao objeto (matéria) da medida. Somente aquelas que não dependerem de leis a serem elaboradas por meio de processo para tanto especialmente definido ou que não tiverem sido objeto de proibição constitucional expressa poderão ser cogitadas como possíveis de serem tratadas em medida provisória”.*¹⁰

⁹ Cf. FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. Vol. III. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 289.

¹⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa*, p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 61.

No caso *sub examen* a exegese do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República impõe que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente pode ser feita por lei formal, com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do dispositivo constitucional, que é assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade a preservação e a reparação do dano ambiental, um dos principais princípios concernente a esta preservação é o princípio da precaução, expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988, também versado como princípio da prudência ou cautela, onde toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente deve gerar uma obrigação ao agente. Esta questão, todavia, não é somente constitucional. É humana, parte de um cuidado com a casa comum diante da desigualdade planetária, da deterioração de vida humana e dos impactos ambientais de nossas atividades, como a cultura do descarte, a crise hídrica e a ameaçadora perda de biodiversidade do planeta.¹¹

Em precedente, o Ministro Roberto Barroso, relator, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 519.778 (Primeira Turma, DJe 1º.8.2014), afirmou:

“14. O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 225, § 1º, III, da Constituição, que prevê: (...) 15. A Constituição, portanto, permite a alteração e até mesmo a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, desde que por meio de lei formal, ainda que a referida proteção tenha sido conferida por ato infralegal. Trata-se de um mecanismo de reforço institucional da proteção ao meio ambiente, já que retira da discricionariedade do Poder Executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos, exigindo-se para tanto deliberação parlamentar, sujeita a maior controle social. 16. Tal arranjo se justifica em face da absoluta relevância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dicção constitucional, que o considera um ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’ (art. 225, caput), reforça o entendimento doutrinário de que se trata de um direito fundamental, vinculado a um dever de solidariedade de amplitude inclusive intergeracional, como já assentado pela jurisprudência deste Tribunal: (...) A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO

¹¹ FRANCISCO. *Carta Encíclica Laudato Si'*: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (...) (ADI 3.540 MC, Rel. Min. Celso de Mello)”.

Assim, mostra-se imprópria a adoção de medida provisória para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos. Nesse sentido, em precedente bem próximo,¹² o Plenário do STF julgou a ADI 4717 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 558/2012, convertida na Lei nº 12.678/2012, que alterou os limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, sob o fundamento essencial da ofensa do princípio da reserva legal e da proibição do retrocesso socioambiental.

O caso da ADI 4717 é semelhante ao que alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim para viabilizar a EF-170 (Ferrogrão). Assim como aqui, lá se

¹² Sessão do dia 05/04/2018, cujo inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 15/02/2019.

alterou os limites de Parques Nacionais (art. 8º,¹³ da Lei nº 9.985/00), mediante Medida Provisória, enquanto a Constituição Federal exige a edição de lei formal. No julgamento da ADI 4717, também foi verificada a ausência dos pressupostos de relevância e urgência (art. 62,¹⁴ da CF/88) para a edição de Medida Provisória. Está assim no v. acórdão:

“(...) a edição da medida provisória foi justificada em exposição de motivos que não demonstrou, de forma satisfatória, a presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência do caso.”

E uma das justificativas de relevância e urgência para a edição da MP declarada inconstitucional, na ADI 4717, foi viabilizar a construção de usinas hidrelétricas. Aqui, coincidentemente, quanto à Medida Provisória nº 758, de 2016, a sua edição se deu com o mesmo propósito de viabilizar obra pública, qual seja: a construção da EF-170 (Ferrogrão)!

A crítica mais acentuada na decisão da ADI 4717 diz respeito ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental. Veja-se:

“(...) o que se consumou, na espécie, foi a indevida alteração de reservas florestais à revelia do devido processo legislativo formal, por ato discricionário da Presidente da República, em prejuízo da proteção ambiental reservada a Parques Nacionais em área de Amazônia.”

Para finalizar, cabe a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO

¹³ Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: (...) III - Parque Nacional;

¹⁴ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.

3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República.

4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

Em complemento o STF, no julgamento da mencionada ADI 4717, afastou a arguição de que a conversão da Medida Provisória objeto de controle abstrato de constitucionalidade prejudicaria o exame dos requisitos formais da MP. Baseado na jurisprudência massiva, especialmente no julgamento das ADI 3090, 3330 e 4049 e do ARE 704.520, o STF reconheceu que a conversão de Medida Provisória em Lei não prejudica o debate acerca do atendimento dos pressupostos constitucionais necessários à adoção dessa espécie legislativa.

A conversão da MP 758 pela Lei 13.452 estabelece, nos dizeres da jurisprudência do STF, uma “continuidade normativa” que, configurados os vícios e a nulidade absoluta, impede haja a consolidação ou convalidação das inconstitucionalidades formais e/ou materiais.

No caso, portanto, não socorre a Lei 13.452 de suas inconstitucionalidades o tempo transcorrido desde sua edição eis que, oriunda de tipo legislativo não autorizado, possui indelével incompatibilidade que, pela consequencialidade ou casualidade, não é jamais convalidável. Não há falar-se em instrumentalidade das formas no processo legislativo constitucionalmente previsto e que exige a lei de modo estrito, já que a forma (iniciativa, tipo normativo, quórum de votação,

além de outros) compõem garantias e dão validade, legitimidade e constitucionalidade às normas produzidas. Rompida a forma, pela causalidade, o vício é insanável.

III.i - Inconstitucionalidades

O vício da inconstitucionalidade pode decorrer tanto de inadequação do conteúdo da norma inferior com os preceitos da Carta Maior, quando a inconstitucionalidade é dita material, quanto em razão de inobservância de qualquer dos requisitos pertinentes ao procedimento de elaboração da norma, quando a inconstitucionalidade se dá por vício formal.

Aqui se trata da segunda hipótese (inconstitucionalidade) em um de seus dois aspectos: objetivo e subjetivo. É o primeiro, que diz respeito ao procedimento de elaboração da lei ou ato normativo infraconstitucional, enquanto submetido às normas constitucionais de processo legislativo, bem como ao seu *status* na escala hierárquico-normativa.

Assim, se a Constituição exige regulação de determinada matéria por meio de lei complementar, e diferente disso é editada uma lei ordinária, esta será inconstitucional por vício formal objetivo. Quanto ao aspecto subjetivo, este se relaciona com a competência do órgão ou agente que criou a norma ou teve a iniciativa de propô-la, que deverá observar sempre as diretrizes da Constituição, sob pena de caracterizar um vício de competência a dar ensejo à inconstitucionalidade por vício formal subjetivo. Já a inconstitucionalidade material refere-se ao próprio conteúdo da norma quando em desacordo com os princípios e regras da Constituição.

A Medida Provisória nº 758, de 2016, convertida na Lei nº 13.452/17, em seus artigos alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim, com o objetivo de “viabilizar o projeto da EF-170” (leia-se: Ferrogrão), ou seja, para amoldar ao seu traçado. Ocorre que a alteração e a supressão das áreas das Unidades de Conservação (UCs) necessitam da promulgação de lei em seu sentido formal, conforme se verifica no art. 225, § 1º, inc. III, da CF/88. Este mecanismo de reforço institucional da proteção ao meio ambiente, retira da discricionariedade do Poder Executivo a redução dos espaços ambientalmente protegidos, exigindo-se deliberação parlamentar, sujeita a um maior controle social.

A referida exigência de lei formal justifica-se em face da absoluta relevância do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A dicção constitucional, que o considera um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, *caput*), reforça o entendimento doutrinário de que se trata de um direito fundamental, vinculado a um dever de solidariedade de amplitude inclusive intergeracional, como já assinalado na jurisprudência do STF.

Há, ainda, dois outros aspectos da ofensa à Constituição que devem ser analisados. Estão relacionados aos artigos 216 e 231 da Carta.

III.i.i - A floresta como patrimônio cultural imaterial

Evidente que a Parque Nacional do Jamanxim é um patrimônio material. Contudo, ela também é um patrimônio cultural imaterial,¹⁵ protegido na Constituição pelo art. 216.¹⁶

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil em 1998,¹⁷ descreve o “saber tradicional” como incluindo conhecimentos, práticas e – sobretudo - inovações. “O que é tradicional no saber tradicional não é sua antiguidade, mas a maneira como ele é adquirido e como é usado”. Ou seja, “os saberes tradicionais não são enciclopédias estabilizadas de conhecimentos ancestrais, mas formas particulares,

¹⁵ As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – assim como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, indivíduos reconhecem como fazendo parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural imaterial – que se transmite de geração em geração – é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu entorno, de sua interação com a natureza e sua história, e lhes fornece um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo assim a promover o respeito pela diversidade cultural e a criatividade humana. Conforme a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, artigo 2º, que em seu final também estabelece que “aos efeitos da presente convenção, se levará em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos e o desenvolvimento sustentável”. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020.

¹⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹⁷ Cf. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

continuamente colocadas em prática na produção dos conhecimentos”.¹⁸ Há, portanto, um entrelaçamento dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos presentes no parque, na floresta e na cultura tradicional, levando em consideração seu papel na história dos povos (e o lugar que ocupam na vida dos povos contemporâneos). A cultura tradicional é uma “cultura viva”.¹⁹ A alteração da floresta, sem considerar os impactos na dimensão imaterial da cultura dos povos da região, por meio de medida provisória, aponta para a violação do artigo 216 da Carta.

Esse patrimônio cultural imaterial é constituído de elementos amplamente compartilhados **a partir da terra do parque e da floresta**, sementes e frutos de intercâmbios históricos que se perpetuam, em novos contextos, até hoje. Por esta razão, não seria possível - nem adequado - modificar os elementos culturais de grupos, como se fossem isolados entre si. Recortes étnicos - separando a natureza dos povos - representam uma armadilha.

Diante deste quadro é que a **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** (Conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), que alterou os limites do **Parque Nacional do Jamaxim**, em manifesta ofensa à Constituição Federal também em seu artigo 216. Há um viver que gera um saber e um saber que gera um viver, violado pela modificação, sem o devido processo legislativo.

A terra compõe item essencial a composição do valor imaterial para os povos originários, partindo dele outros valores e símbolos que traçam a identidade de um povo, como a floresta. Este aspecto da terra como valor constitucional fundamental é reconhecido pelo Brasil também na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT²⁰ sobre Povos Indígenas e Tribais, que no art. 13, item 1, estipula aos Estados-parte “Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os

¹⁸ . Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em 28 ago. 2020.

¹⁹ Conforme a Recomendação de Paris. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%201989.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020.

²⁰ A Convenção 169 da OIT, teve o texto aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 143/2002. Em 25 de julho de 2002 o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do ato normativo junto ao Diretor Executivo da OIT. Promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004 c/c o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”.

No julgamento da ADI 4269 o STF estabeleceu alguns parâmetros determinantes na aplicação do art. 216 da CF ao reconhecer que “o texto constitucional confere especial proteção aos territórios ocupados pelas comunidades com modos tradicionais de criar, fazer e viver”. Dentre eles importa a presente ação a prospecção, a aplicabilidade e o reconhecimento da centralidade da relação identitária das comunidades tradicionais (as indígenas, inclusive) com a terra, como um dos itens componentes de bem imaterial constitucionalmente protegido. Essa “relação de identidade entre a comunidade e sua terra recebem especial atenção na Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro” é um dos elementos definidores do patrimônio cultural imaterial e, como tal, permite a fixação de direitos e de limites na atuação estatal.

Essa vertente de acolhimento leva em conta a necessidade de concretização da proteção constitucionalmente prevista pela “proibição de proteção deficiente”. É o instituto da *Untermassverbot* do direito alemão a que se refere o Min. Luiz Fux na ACO 1966 AGR e citando as lições de Cláudio Pereira de Souza Neto Cláudio Pereira e Daniel Sarmento, *in* Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.

Baseado no art. 216 da CF, a decisão na referida ACO ajuda a definir a garantia de proteção cultural expressa na Carta ao identificar que a Constituição distingue fundamentalmente o patrimônio cultural brasileiro e o protege. Por conseguinte, “[r]econheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade”.

Deste modo, observar as regras de alteração e a supressão dos espaços territoriais e seus componentes somente através de lei formal é respeitar a terra, a posse e o uso da terra dos grupos tradicionais, dentre eles os povos indígenas, sob a ótica, também, do respeito ao patrimônio imaterial e da efetiva aplicação e proteção dos modos de criar, fazer e viver (inc. II do art. 216) desses povos originários.

III.i.ii - A questão dos povos originários e o Parque Nacional do Jamaxim

Os povos indígenas brasileiros são os nossos melhores protetores das florestas. Seu modo de vida e a sua cultura são muito mais avançados que qualquer outra experiência histórica e humana conhecida. Nesse contexto, a *práxis* dos não-indígenas é que se considera predatória e suicida. As modificações realizadas no **Parque Nacional do Jamaxim**, por meio da **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** (Conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), afetam os povos indígenas da região, direta e indiretamente, violando o art. 231 da Constituição,²¹ da mesma forma que viola o direito à consulta, livre prévia e informada, pois não houve a participação das comunidades indígenas da região. A mencionada Convenção 169 da OIT estabelece no art. 15, item 2, art. 16, item 2 e art. 17, item 2, que quando houver qualquer atividade que de algum modo altere os territórios ou a relação entre ele e os indígenas, que os povos interessados devem ser previamente ouvidos, necessariamente.

III.ii - Controle de convencionalidade

É necessário suscitar o **controle de convencionalidade** em matéria ambiental em face de norma como a **Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017** (Conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016), que alterou os limites do **Parque Nacional do**

²¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Jamanxim, em manifesta ofensa à Constituição Federal, em seus arts. 216, 225, §1º, III, e 231, e ao princípio da reserva legal e ao da proibição do retrocesso socioambiental²². Toma-se o artigo 11 do Protocolo de San Salvador, o qual prevê expressamente o direito ao meio ambiente sadio.²³ Deve-se destacar que referida norma também pode ser garantida com o uso das ferramentas jurisdicionais de proteção dos direitos humanos do sistema interamericano, inclusive o controle de convencionalidade, nos termos do que prevê o artigo 19 do mesmo Protocolo de San Salvador.

Por sua vez, para uma análise de um possível controle de convencionalidade em matéria ambiental tendo como parâmetros decisões da Corte IDH, deve-se primeiramente atentar para as decisões de referida corte que envolvem o tema do meio ambiente. Ademais, essa análise deve levar em consideração os seguintes pontos: (a) a inexistência de normas protetivas ao meio ambiente na Convenção Americana de Direitos Humanos; e (b) a possibilidade acima mencionada de se aplicar a proteção do meio ambiente prevista no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, de acordo com o que prevê o artigo 19 de referido Protocolo. A Corte IDH tem se valido da aplicação de uma técnica conhecida como ecologização (*greening*) dentro do sistema interamericano de direitos humanos.²⁴

O processo de ecologização (*greening*) pela Corte IDH deu-se no âmbito da Opinião Consultiva 23/2017, que foi solicitada pela República da Colômbia.²⁵ Em referido caso, a corte reconheceu, com base no artigo 26 da Convenção Americana e no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, uma proteção jurídica autônoma ao meio ambiente, com “*una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaliza*” (§ 62).²⁶ Ademais, de forma coerente com as decisões do próprio STF,²⁷ a Corte IDH delimitou o caráter interdependente e indivisível entre os direitos humanos e a

²² Segundo algumas das lições de Pedro Pimenta Bossi, in <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/pedro-bossi-control-e-convencionalidade-meio-ambiente>, consultado em 27/08/2020.

²³ CASTILLO GALVIS, S.H., D’JANON DONADO, M.L.; RAMIREZ NARDIZ, A. El control de convencionalidad y el diálogo judicial frente al medio ambiente como sujeto de protección y reparación. *Cuestiones Constitucionales*, 41, 397-428, 2019.

²⁴ SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁵ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Opinión Consultiva OC-23/17. Medio Ambiente y Derechos Humanos* [2017]. Acesso em 24 de agosto de 2020 no sítio: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

²⁶ Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 28 ago. 2020.

²⁷ STF, Supremo Tribunal Federal. *RE 1.111.703/AM*, DJe 29/11/2018. No RE 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de atendimento ao critério do duplo controle (constitucionalidade e convencionalidade), não devendo ser aplicadas as normas que não atendam a ambos controles.

proteção do meio ambiente. Por fim, apesar de se tratar de exercício de sua competência consultiva, a Corte IDH salientou que referida OC 23/2017 também se constitui como parâmetro para o controle de convencionalidade.

Por isso, suscita-se o **controle de convencionalidade**, com fulcro no decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 466.3434, em face da Lei 13.452, de 19 de junho de 2017, fruto da conversão da MP 758, diante do patamar conferido pela Constituição de 1988 ao direito ao meio ambiente em seu artigo 225.

Diante deste quadro é que se tem a necessidade da concessão liminar da medida cautelar.

IV - CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR

Além de verificada a manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 13.452/17 (Conversão da MP nº 758, de 2016), bem como de seus artigos específicos (artigo 1º, *caput*, §1º e art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º), há, também, risco de dano ambiental irreparável, se os seus efeitos, e o próprio processo para a construção da EF-170 (Ferrogrão) não forem suspensos, de imediato, enquanto é processada esta ADI.

Encerrou-se na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o processo administrativo (50500.036505/2016-15) de regulação da concessão da EF-170 (Ferrogrão).²⁸ Já foi remetido para o Ministério da Infraestrutura (MInfra), que o aprovou por meio do Despacho nº 39, de 10 de julho de 2020:

²⁸ Cf. <https://diariodotransporte.com.br/2020/07/13/antt-aprova-concessao-da-ferrograo-e-entrega-edital-para-analise-do-tcu/>. Acesso em 22 agosto 2020.

DESPACHO Nº 39, DE 10 DE JULHO DE 2020

Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Processo nº: 50000.025009/2020-53

Assunto: Plano de Outorga para Concessão da EF-170 (Ferrogrão).

1. Considerando o disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, bem como os fundamentos jurídicos exarados pelo Parecer nº 00483/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00968/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, autorizo a Concessão da EF-170, no trecho ferroviário compreendido entre os municípios de Sinop, no Estado de Mato Grosso e Itaituba no Estado do Pará.

2. Considerando, ainda, a Nota Técnica Conjunta nº 3/2020/DTFER/SNTT, de 9 de julho de 2020, emitida pelos Departamentos de Transporte Ferroviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 57 e no inc. I do parágrafo único da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, bem como na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, APROVO o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão da EF-170, no trecho ferroviário compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro

Neste momento, está no Tribunal de Contas da União (TCU), na forma de processo de desestatização (025.756/2020-6), em fase de instrução, como se comprova com a sua movimentação (Doc. 5) extraída do sítio daquela Corte de Contas.²⁹

O Projeto Ferrogrão (EF-170) foi qualificado na 1ª Reunião do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), por meio da Resolução nº 2, de 13/09/2016, convertida no Decreto 8.916, de 25/11/2016,³⁰ e, como é tratado como prioridade (art. 5º, da Lei nº 13.334/16),³¹ dentre os projetos do Governo Federal, logo será licitado.

A questão a ser resolvida nesta ADI é relativa à proteção do meio ambiente, da cultura imaterial e dos direitos indígenas. Então, não se pode aguardar todo

²⁹ Acessado em 22 agosto de 2020:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/ferrogr%25C3%25A3o/%2520/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520?uuiid=5e5747a0-e4a0-11ea-997f-0b7e4ebc8b8f>.

³⁰ Decreto nº 8.916, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016: Art. 1º Ficam qualificados, na forma do art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, os seguintes empreendimentos públicos federais: (...) X - **Ferrovia EF-170 MT/PA (trecho entre Sinop e Miritituba - Ferrogrão), Estados de Mato Grosso e do Pará;**

³¹ Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

o conhecimento judicial, com ampla discussão, para que a tutela do Poder Judiciário seja prestada. O caso aqui é de aplicação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/9914, porque, está configurado o *periculum in mora*.

É preciso conceder a medida liminar para não ocorrer o mesmo que aconteceu na ADI 4717 (Rel. Min. Cármen Lúcia). Quando a decisão foi proferida, o STF se deparou com a impossibilidade de declarar a nulidade dos efeitos produzidos pela lei inconstitucional (MP nº 558/2012, convertida na Lei nº 12.678/2012). No voto da d. relatora ficou consignado assim:

“Qualquer decisão, aqui, pela improcedência ou pela procedência, não descaracterizará o que já está feito desde a edição da medida provisória, porque onde estão as usinas de Jirau, a usina de Santo Antônio e a usina de Tabajara será irreversível mesmo. No que se refere a áreas que ainda não são irreversíveis, poderá, ainda assim, dar continuidade. Isso não significa que, se chegarmos à conclusão sobre a inconstitucionalidade quer formal, quer material, não se dará consequência, porque a não declaração de nulidade decorrerá de uma impossibilidade fática. Mas nem por isso deixará de se demarcar o papel do Supremo Tribunal Federal no controle da constitucionalidade até mesmo para o futuro.”

Para evitar que a Medida Provisória nº 758, de 2016, convertida na Lei nº 13.452/17, embora inconstitucional, gere efeitos válidos irreversíveis, que posteriormente não poderão ser anulados pela impossibilidade fática (o indesejável consolidação de vícios e irregularidades), se a Ferrogrão for de fato construída, deve-se conceder a liminar para suspender a Medida Provisória nº 758, de 2016, convertida na Lei nº 13.452/17, o processo para a construção da Ferrogrão, atualmente em trâmite na ANTT (50500.036505/2016-15) e o processo de desestatização em curso no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6).

Importante, ainda, consignar que, apesar de a lei de conversão e a MP datarem do ano de 2017, agora é que a iminência dos danos acontece,. Neste lapso as medidas administrativas e de fato têm acontecido e o perigo na demora de avoluma a cada dia.

Aliás, milita em favor da concessão liminar, como medida acautelatória para o impedir o dano ambiental, cujo alcance ultrapassa os sujeitos da lide, por vezes alcançando toda a humanidade e as gerações futuras, o princípio da precaução. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça fixou-se que

“(...) em se tratando de defesa do meio ambiente, o princípio da precaução tem aplicação ampla visto que se atua no momento anterior ao ‘conhecimento, identificação e mensurabilidade do risco’; a precaução deve ser aplicada de forma precípua, ou seja, desde o processo decisório, por intermédio de medidas preventivas, com o objetivo de evitar um dano previsível ou provável, ou, ainda, que o dano não seja provável nem previsível, mas, na hipótese de haver incerteza científica, deve-se aplicar o princípio da precaução, o que significa que basta a incerteza quanto à verificação do risco ambiental, o qual não precisa nem ser conhecido.”³²

A liminar dará essencial aplicabilidade e concretização dos princípios da precaução e da prevenção no Direito Ambiental, na esteira de mais um compromisso internacional assumido pelo país, conforme o Princípio 15 da Carta do Rio (Conferência Rio 92): “De modo a proteger o Meio Ambiente, o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para PREVENIR a degradação ambiental”.

IV - DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer-se:

- 1 - A concessão da medida cautelar para a suspensão imediata da eficácia da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016 e de seus artigos 1º, *caput*, §1º e 2º, *caput* e §§ 1º e 2º.
- 2 - A determinação, em sede de medida cautelar, que sejam suspensos os processos relacionados à Ferrogrão, em especial o em trâmite na ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), o do Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e o processo de desestatização, este em curso no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6).
- 3 - A citação do Advogado-Geral da União, em observância da exigência constitucional contida no art. 103, §3º da Constituição Federal;

³² Cf. STJ, REsp nº 1.634.006/RO, Decisão Monocrática do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 04/11/2016.

- 4 - Prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República;
- 5 - A aplicação do rito abreviado (art. 12, da Lei nº 9.868/99) para o processamento desta ADI;
- 6 - Sejam requisitadas informações às autoridades das quais emanou a lei cuja declaração de inconstitucionalidade se pretende;
- 7 - Em razão da relevância e da repercussão nacional da matéria, após a apreciação do pedido de medida cautelar e de colhida as informações, caso seja necessário, que sejam adotadas as providências do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/99.
- 8 - E, por fim, que seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.452, de 19 de junho de 2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 758, de 2016, e de seus artigos 1º, *caput*, §1º e 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, que alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim, localizado nos municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, com a finalidade exclusiva de destinar a área aos leitões e às faixas de domínio da Ferrogrão, por violação à Constituição Federal em seus arts. 216, 225, §1º, III, e 231, e ao princípio da reserva legal e ao da proibição do retrocesso socioambiental.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília-DF, 1 de setembro de 2020.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
OAB/DF 13.096